



TIAGO MANUEL HENRIQUES FERREIRA CARRÃO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

FAZ PÚBLICO que, ao abrigo das disposições conjugadas e previstas nas alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 35.º e artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada em 15 de junho de 2026, submeter a consulta pública o projeto do Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Tomar, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação de aviso na 2.ª série, no Diário da República, nos termos do n.º 1 artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

O projeto do Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Tomar, anexo ao presente edital, está disponível para ser consultado e para recolha de sugestões no sítio institucional do Município, em www.cm-tomar.pt, devendo os contributos ser enviados para o endereço eletrónico presidencia@cm-tomar.pt, no prazo acima referido, identificando expressamente no assunto “Contributos para o Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Tomar”.

E, para constar, se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume, sendo ainda publicado no site oficial da Câmara Municipal de Tomar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE TOMAR

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 10/2015 procedeu à aprovação do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, consagrando o princípio da liberdade de horários de funcionamento dos estabelecimentos e alterando o Decreto-Lei n.º 48/96. Nos termos do artigo 4.º do referido diploma, as câmaras municipais podem, mediante regulamento, restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, quando razões de segurança, de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, de salvaguarda do ambiente urbano ou de proteção do património cultural o justifiquem.

O Município de Tomar, atendendo à sua especificidade territorial, à coexistência de zonas residenciais consolidadas com áreas de intensa atividade comercial e turística, entende ser necessário estabelecer um quadro normativo claro, proporcional e adequado à realidade local.

Numa lógica de efetiva ponderação dos custos e benefícios entre uma efetiva dinâmica das atividades económicas dos estabelecimentos comerciais nela abrangidos, com impacto muito positivo para o desenvolvimento local e para a atividade turística do concelho e, por outro lado, o direito ao sossego e tranquilidade dos cidadão enquanto direito com tutela constitucional, o presente regulamento pretende assegurar uma adequada convivialidade ponderada pelos inquestionáveis interesses municipais em foco. O presente Regulamento visa, assim, assegurar o equilíbrio entre a dinamização da atividade económica e turística e a proteção do direito ao descanso, à saúde e à qualidade de vida dos residentes, garantindo simultaneamente a observância do Decreto-Lei n.º 9/2007.

Considerando que o [Código do Procedimento Administrativo \(CPA\)](#) impõe, nos seus artigos 97.º a 101.º, a transparência e a participação dos cidadãos na elaboração de normas regulamentares, o presente projeto é submetido a **consulta pública**, pelo prazo de 30 dias contados da publicação do presente projeto de regulamento cujo edital será publicado em Diário da República e cujo teor poderá ser consultado no site do município em www.cm-tomar.pt, para os supra devidos e legais efeitos.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96 (na redação do DL 10/2015), o Município assegurará a intervenção e audição obrigatória das entidades previstas na lei, nomeadamente:

- PSP e GNR que intervenham na área do município;
- As associações sindicais e associações patronais;
- As associações de consumidores;
- As Juntas de Freguesia territorialmente competentes.

Assim, no uso das competências conferidas pela [Constituição da República Portuguesa](#) e pela [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#) (Regime Jurídico das Autarquias Locais), especificamente na alínea g) do n.º 1 do seu artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do seu artigo 33.º, a Câmara Municipal de Tomar delibera aprovar o presente projeto para efeitos de consulta pública, e audição das entidades legais, cujos contributos serão recebidos e sobre os quais se pronunciará para efeitos de posterior submissão à **Assembleia Municipal** para aprovação final.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração e ou bebidas, bem como de outras atividades económicas exercidas em estabelecimento fixo e não fixo, situadas na área territorial do Município de Tomar.

Artigo 2.º

Princípio geral

Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento dispõem de liberdade de fixação do respetivo horário de funcionamento, nos termos da legislação em vigor com observância das restrições previstas no presente Regulamento, bem como das limitações impostas por legislação especial.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por estabelecimento todo o local onde seja exercida, com carácter habitual e mediante remuneração, atividade económica de comércio, serviços ou restauração, independentemente da sua natureza jurídica ou regime de exploração.

CAPÍTULO II

RESTRIÇÃO DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 4º

Grupos de estabelecimentos

Sem prejuízo do artº 2º para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços classificam-se em cinco grupos:

1º Grupo- Estabelecimentos de venda ao público e prestadores de serviços não incluídos nos restantes grupos;

2º Grupo- Cafés, pastelarias/confeitarias, casas de chá, cervejarias e similares, snack-bar, casas de pasto e restaurantes;

3º Grupo- Bares, Pubs, Cabarés e estabelecimentos análogos;

4º Grupo: Discotecas, boîtes, recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos não artísticos.

5º Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados em empreendimentos turísticos e de alojamento local, farmácias, centros médicos e de enfermagem, centros de veterinária, estabelecimentos de acolhimento de idosos, postos de venda de combustível e as prestações de serviço neles integradas, lojas de conveniência ou vending e agências funerárias.

Artigo 5º

Regime de funcionamento

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, por razões de segurança e qualidade de vida dos cidadãos, os estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços podem funcionar dentro dos limites horários abaixo indicados, conforme o seu grupo de atividade, o qual corresponderá sempre a um CAE indicado:

- a) 1º Grupo- Entre as 7H00 e as 23H00 horas, todos os dias da semana.
 - b) 2º Grupo- Entre as 7H00 horas e as 24H00 horas, durante a semana e até às 02H00 horas às sextas, sábados e vésperas de feriado no período compreendido entre junho e setembro.
 - c) 3º Grupo- Entre as 9H00 horas e 02.H00 horas todos os dias da semana e até às 04H00 horas às sextas, sábados e vésperas de feriado;
 - d) 4º - Entre as 20H00 horas e as 04H00 horas todos os dias da semana ou, 24 horas todos os dias da semana, desde que cumpridas as condições previstas no artigo seguinte.
 - e) 5º grupo- Possibilidade de funcionamento 24 horas, todos os dias da semana.
2. Por regra, independentemente do grupo em que se insiram, os estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se situem a menos de 50 metros de edifícios de uso habitacional, turístico, hospitais, lares de idosos ou de uso semelhante aos indicados, só podem optar por horário de funcionamento até às 24 horas.
 3. A título excecional, poderá ser autorizada a prática dos horários previstos em 1, conforme os respetivos grupos, desde que autorizado pelo município, após requerimento individual do interessado, acompanhado de documento assinado pelo próprio com declaração por sua honra de que a prática do horário a requerer não perturbará a segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos, assegurando ainda as condições ambientais da zona onde se insere, e comprometendo-se a fazer cessar o horário extraordinariamente autorizado logo que instado para o fazer por despacho municipal.
 4. O município não pode autorizar ou manter qualquer autorização, conforme o número anterior, sempre que se verifique perturbação reiterada da tranquilidade publica motivada por ruído ou alterações com intervenção das autoridades de polícia resultantes de clientes do estabelecimento, seja ela no interior do estabelecimento seja nas suas imediações.
 5. As unidades móveis e amovíveis localizadas em espaços públicos ou devidamente autorizadas em espaços privados de acesso publico aplicam-se os limites previstos para o mesmo tipo de estabelecimento fixo.
 6. Sempre que se verifique perturbação reiterada da tranquilidade pública, incumprimento das normas legais em matéria de ruído ou perturbação da ordem pública devidamente comprovada, pode a Câmara Municipal, no caso o seu

Presidente, determinar, por decisão fundamentada, a restrição do respetivo horário de funcionamento, incluindo o horário disposto no presente regulamento.

Artigo 6.º

Estabelecimentos com música ao vivo ou com aparelho de som e espaços de dança ou espetáculos

1. Os estabelecimentos que disponham de espaços devidamente licenciados para musica ao vivo ou aparelhos com emissor de som ou mesas de mistura, e ainda os espaços onde habitualmente se dance, ou onde se realizem espetáculos de natureza artística ou musical, após as 20 horas, durante os dias de semana e após as 23 horas às sextas e sábados, é obrigatória a instalação de limitador- registador de potência sonora, devidamente calibrado e nos termos do Anexo ao presente regulamento e ainda, a adequada insonorização comprovada por relatório de avaliação acústica elaborado por entidade acreditada.
2. No caso das discotecas, boîtes ou estabelecimentos análogos o funcionamento do horário de 24 horas só é permitido se o estabelecimento cumprir o disposto no número anterior e ainda se adequar á obrigação de executar uma antecâmara acústica, manter durante todo o período de abertura a presença de segurança privada, nos termos da lei e, obtiver a instalação de sistema de videovigilância autorizado.

Artigo 7.º

Esplanadas e instalações ao ar livre

1. As esplanadas e demais instalações complementares ao ar livre, em espaço público ou privado de acesso público, encerram, salvo disposição em contrário, trinta minutos antes do horário de encerramento do estabelecimento principal, ou até à 00H00 se o horário do estabelecimento for para lá desse limite.
2. A Câmara Municipal pode, excecionalmente, a pedido do detentor do estabelecimento, devidamente fundamentado, aumentar o limite desse horário até às 02H00, em especial durante os períodos de junho a setembro mas, poderá igualmente, impor horários mais restritivos, quando tal se revele necessário à salvaguarda do sossego público, nos termos do artº 5º do presente regulamento.

Artigo 7-A

Normas de conduta

1 – O uso de colunas e demais equipamentos de som no exterior do estabelecimento ou nas respectivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos **é interdito a partir das 20 horas**.

2 - Excetuam-se do n.º 1 os equipamentos de projeção de imagem (televisores, monitores, LCD ou outros análogos), desde que não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade.

3 - Sempre que decorra alguma atividade ruidosa permanente ou temporária no interior de um estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas.

4 – **A partir das 22 horas** é proibido aos promotores da exploração dos estabelecimentos de restauração e bebidas com esplanada a venda de bebidas fornecidas em vasilhame de vidro (garrafa, copo ou outro) para posterior consumo na via pública.

CAPÍTULO III

Restrição e Alargamento de Horários

Artigo 8.º

Restrição de horários

1. A Câmara Municipal, no caso o Presidente da Câmara pode restringir os horários de funcionamento previstos no presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em períodos determinados, quando razões de segurança, proteção da qualidade de vida dos cidadãos, defesa do ambiente urbano ou cumprimento do Regulamento Geral do Ruído o justifiquem.
2. A decisão é precedida de audiência dos interessados e fundamentada nos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Artigo 9.º

Alargamento excecional

1. Pode ser autorizado o alargamento do horário de funcionamento até ao limite máximo de duas horas relativamente ao horário aplicável, mediante requerimento fundamentado do interessado.

2. O pedido deve ser apresentado com antecedência mínima de dez dias úteis e é decidido após consulta às forças de segurança territorialmente competentes e à respetiva Junta de Freguesia.
3. Cada estabelecimento não pode beneficiar de mais de dois alargamentos por semestre, salvo no caso de eventos de reconhecido interesse municipal.

CAPÍTULO IV

Obrigações Específicas

Artigo 10.º

Documentos de afixação obrigatória

1. Em cada estabelecimento devem estar afixados, em local bem visível do exterior, os seguintes documentos e informações:
 - a) Mapa de horário, sem modelo obrigatório onde conste, de forma clara e legível, as horas de abertura e encerramento, o eventual período de interrupção diária, o dia de descanso semanal e o horário da esplanada, quando exista.
 - b) Alvará de autorização de utilização.
 - c) Lotação máxima do estabelecimento.
 - d) Informação sobre o limitador-registador de potência sonora e respetiva data de selagem, quando aplicável.
 - e) Título de ocupação de espaço público quando houver esplanada.
2. Nos estabelecimentos situados em zonas ou arruamentos habitacionais ou turísticos, escolas, lares deverá igualmente ser afixado um cartaz com dimensões mínimas de 30x30 em local bem visível do exterior com a seguinte mensagem: “Zona de regime acústico sensível- SILÊNCIO NO EXTERIOR, POR FAVOR”.

Artigo 11.º

Encerramento efetivo

1. Considera-se encerrado o estabelecimento quando cesse o acesso de clientes, se interrompa o fornecimento de bens ou serviços e não seja audível qualquer emissão sonora proveniente do seu interior.
2. Decorridos trinta minutos após o limite horário autorizado, não podem permanecer clientes ou pessoas estranhas ao serviço, a consumir produtos nele

adquiridos, nem no interior do estabelecimento, nem na zona reservada de esplanada que já terá sido retirada, nem nas suas imediações.

3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores considera-se, para todos os efeitos, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

Artigo 12.º

Controlo de ruído

1. Os estabelecimentos obrigados à instalação de limitador-registador de potência sonora, nos termos técnicos definidos em anexo ao presente Regulamento devem manter o equipamento permanentemente em funcionamento e devidamente selado, sendo proibida qualquer forma de manipulação ou desativação.
2. Os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem não podem ser ultrapassados, considerando que colocam em perigo a saúde pública quando:
 - a) Numa jornada diária se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite calibrado, por níveis de emissão superiores a 10 db(A) por período superior a 10 minutos.
 - b) Numa jornada diária se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite calibrado, por níveis de emissão superiores a 5 db(A) por período superior a 20 minutos

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 13.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e aos serviços municipais competentes.

Artigo 14.º

Natureza das infrações

1. As infrações relativas à desconformidade ou não afixação de horário de estabelecimento bem como ao funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido no presente Regulamento constituem contraordenações económicas

leves conforme disposto no artº 5º do D. Lei 48/96 na sua atual redação (nomeadamente pelo disposto no artº 30º do D.Lei 9/2021)

2. As restantes infrações seguem o Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação vigente, doravante designado por RGCO.
3. A responsabilidade contraordenacional pode recair sobre pessoas singulares ou coletivas, incluindo sociedades irregulares, associações sem personalidade jurídica e demais entidades equiparadas, nos termos do artigo 7.º do RGCO.
4. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo das coimas reduzidos para metade em caso de negligência.

Artigo 15.º

Tipificação das contraordenações

1. Constitui contraordenação leve o funcionamento do estabelecimento fora do horário permitido por lei, pelo presente Regulamento ou por decisão administrativa restritiva devidamente notificada.
2. Constitui contraordenação leve a falta de afixação do mapa de horário em local visível do exterior ou a sua afixação com informação incompleta ou ilegível.
3. Constitui ainda contraordenação leve a violação de qualquer regra do presente regulamento que não seja considerada contraordenação grave conforme previsto nos números seguintes.
4. Constitui contraordenação grave a violação das condições impostas para alargamento excecional de horário.
5. Constitui contraordenação grave o incumprimento das obrigações relativas à instalação, manutenção ou funcionamento do limitador-registador de potência sonora, incluindo as previstas no artº 12 do presente regulamento bem como a sua manipulação, desativação ou violação da selagem e demais todas elas indicadas no Anexo ao presente regulamento.
6. Constitui contraordenação grave o incumprimento das restrições impostas às esplanadas ou instalações ao ar livre.
7. A classificação das infrações como leves ou graves releva para efeitos de determinação da medida da coima e eventual aplicação de sanções acessórias.

Artigo 16.º

Montante das coimas

1. As contraordenações leves são puníveis com coima de € 150 a € 450, no caso de pessoas singulares, e de € 450 a € 1.500, no caso de pessoas coletivas.
2. As contraordenações graves são puníveis com coima de € 250 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 25 000, no caso de pessoas coletivas.
3. Na determinação concreta da coima atende-se à gravidade da infração, à culpa do agente, à sua situação económica, ao benefício económico obtido e à conduta anterior e posterior ao facto.

Artigo 17.º

Encerramento imediato

Poderá ser tomada a medida de encerramento do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário, como medida imediata a determinar pelas entidades fiscalizadoras previstas no n.º 4 do art.º 5º do D.Lei 48/96 na sua atual redação constituindo a violação desta medida um crime de desobediência nos termos do art.º 348º do Código Penal;

Artigo 18º

Sanções Acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, nos termos do artigo 21.º do RGCO:
 - a) Encerramento temporário do estabelecimento por período não inferior a 10 dias nem superior a dois anos;
 - b) Privação do direito de requerer alargamento de horário pelo período máximo de dois anos;
 - c) Publicitação da decisão condenatória, a expensas do infrator, em local visível no estabelecimento e no sítio institucional do Município.
2. A aplicação de sanção acessória é sempre fundamentada e proporcional à gravidade da infração.

Artigo 19.º

Competência para instauração e decisão

1. A competência para determinar a instauração do processo de contraordenação pertence ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da delegação ou subdelegação de competências nos termos legais.
2. A instrução do processo compete aos serviços municipais competentes.
3. A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Presidente da Câmara Municipal, podendo essa competência ser delegada nos termos da lei.

Artigo 20.º

Auto de notícia e medidas cautelares

1. Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem infração ao presente Regulamento, devem levantar auto de notícia, que faz fé quanto aos factos presenciados até prova em contrário, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente por força do artigo 41.º do RGCO.
2. Quando a gravidade da infração o justifique, nomeadamente no caso de infrações graves e se mostre necessário para prevenir a continuação da atividade ilícita ou a produção de danos graves e de difícil reparação, pode ser determinado o encerramento provisório do estabelecimento como medida cautelar, nos termos do artigo 48.º-A do RGCO.
3. A medida cautelar referida no número anterior deve ser reduzida a escrito e devidamente fundamentada, sendo imediatamente notificada ao arguido.

Artigo 21.º

Pagamento voluntário e redução da coima

1. É admissível o pagamento voluntário da coima pelo montante mínimo legal aplicável à infração, nos termos do artigo 50.º-A do RGCO, quando tal seja legalmente permitido.
2. O pagamento voluntário determina o arquivamento do processo, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções acessórias quando legalmente admissíveis.

Artigo 22.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de nova contraordenação da mesma natureza no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória anterior.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima podem ser elevados até ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos previstos no RGCO.

Artigo 23.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento reverte integralmente para o Município de Tomar.

Artigo 24.º

Advertência prévia para infrações leves

1. Quando se trate de contraordenação classificada como leve nos termos do presente Regulamento, e desde que o agente não tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de infração da mesma natureza nos dois anos anteriores, pode a autoridade administrativa competente optar pela aplicação de uma advertência escrita, em substituição da instauração imediata do processo de contraordenação.
2. A advertência prevista no número anterior reveste natureza meramente preventiva e pedagógica, não constituindo sanção administrativa, nem determinando registo para efeitos de reincidência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A advertência é formalizada por escrito, com descrição circunstanciada dos factos verificados, identificação das normas violadas e fixação de prazo razoável para a reposição da legalidade, quando aplicável.
4. A notificação da advertência deve conter menção expressa de que a repetição da infração no prazo de dois anos determina a instauração imediata de processo de contraordenação, não podendo haver lugar a nova advertência.
5. Decorrido o prazo fixado para regularização sem que a situação tenha sido sanada, é obrigatoriamente instaurado processo de contraordenação.
6. O mecanismo de advertência não é aplicável quando:
 - a) A infração tenha causado prejuízo relevante à tranquilidade pública, segurança de pessoas e bens ou saúde pública;

- b) Se verifique resistência à ação fiscalizadora;
 - c) A infração resulte de conduta dolosa manifestamente censurável;
 - d) Esteja em causa incumprimento de decisão administrativa anterior.
7. A decisão de aplicação de advertência é fundamentada e compete ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser objeto de delegação nos termos legais.

Artigo 25.º

Registo interno de advertências

1. Para efeitos de controlo preventivo e gestão administrativa, as advertências aplicadas são objeto de registo interno pelos serviços competentes.
2. O registo referido no número anterior destina-se exclusivamente a efeitos de verificação da reiteração da conduta e não constitui antecedente contraordenacional para efeitos do Regime Geral das Contraordenações.
3. O tratamento dos dados pessoais associados ao registo de advertências observa o regime jurídico de proteção de dados aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 26.º

Delegação de competências

Todas as matérias previstas no presente regulamento que sejam da competência da Câmara poderão ser delegadas no Presidente de Câmara que as poderá subdelegar em Vereador com poderes para o ato.

Artigo 27.º

Norma transitória

Os estabelecimentos já em funcionamento **dispõem do prazo de doze meses**, a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, para se adaptarem às exigências técnicas relativas ao controlo acústico.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares municipais anteriores que contrariem o presente Regulamento.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia após a sua publicação no Diário da República nos termos do disposto no nº 4 do artº 90-B da Lei das Finanças Locais.

ANEXO

Regras Técnicas e Obrigações Legais Relativas à Instalação de Limitador-Registador de Potência Sonora

1. Objeto e Finalidade

O presente Anexo estabelece as regras técnicas e as obrigações legais aplicáveis à instalação e utilização de limitador-registador de potência sonora nos termos do presente Regulamento.

A exigência deste equipamento tem como finalidade assegurar o cumprimento da legislação em vigor em matéria de prevenção e controlo da poluição sonora, garantindo a proteção da saúde pública, do bem-estar das populações e do direito ao descanso, em especial durante o período noturno.

2. Enquadramento Legal

A instalação e utilização de limitador-registador de potência sonora devem observar o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, na sua redação atual, bem como demais legislação complementar aplicável às atividades ruidosas permanentes.

Devem ainda ser respeitadas as orientações técnicas emitidas pela Agência Portuguesa do Ambiente, assim como as normas técnicas nacionais e europeias aplicáveis à medição e avaliação de níveis sonoros, designadamente as relativas à determinação do nível sonoro contínuo equivalente e à calibração de equipamentos de medição acústica.

3. Características Técnicas do Equipamento

O limitador-registador de potência sonora a instalar deve garantir fiabilidade técnica, inviolabilidade e capacidade de registo autónomo.

O equipamento deverá:

- Permitir a medição contínua dos níveis sonoros em dB(A), com ponderação temporal adequada;
- Interromper ou reduzir automaticamente o sinal de áudio sempre que seja ultrapassado o valor limite previamente programado;
- Detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento alvo de limitação e detetar possíveis tentativas de abafamento do microfone;
- Dispor de sistema interno de registo e armazenamento de dados, contendo, no mínimo, data, hora e níveis sonoros medidos;
- Assegurar a conservação dos registos por período não inferior a 120 dias;
- Possibilitar a extração de dados para efeitos de fiscalização;
- Ser dotado de mecanismos de selagem física ou digital que impeçam a sua manipulação não autorizada.

O microfone associado ao sistema deve ser instalado em local representativo da exposição sonora do público e devidamente protegido contra interferências ou adulterações. O conjunto deverá ser objeto de calibração efetuada por entidade competente.

4. Procedimento de Instalação

A instalação deve ser realizada por técnico devidamente habilitado, o qual deverá proceder à configuração do equipamento em conformidade com os limites legais aplicáveis ao estabelecimento em causa.

Após a instalação, deverá ser elaborado relatório técnico contendo, designadamente;

- Identificação completa do estabelecimento;

Descrição do sistema de som existente;

- Localização do microfone e do equipamento, acompanhada de planta;
- Valores limite programados;
- Certificados de calibração.

Concluída a instalação, o equipamento deverá ser devidamente selado, não podendo ser alterado sem nova intervenção técnica e comunicação à entidade competente.

5. Fixação dos Valores Limite

Os valores limite a programar no limitador-registador devem respeitar os níveis máximos admissíveis previstos no Decreto-Lei n.º 9/2007, tendo em consideração:

- A classificação acústica da zona onde o estabelecimento se insere (zona sensível ou mista);
- O período horário aplicável (diurno, entardecer ou noturno);
- A existência de recetores sensíveis na proximidade.

Durante o período noturno, compreendido entre as 23h00 e as 07h00, os limites programados deverão assegurar o cumprimento rigoroso dos valores legais em vigor.

6. Obrigações do Titular do Estabelecimento

Constituem obrigações do titular da exploração do estabelecimento:

- Manter o limitador-registador em funcionamento permanente durante todo o período de emissão sonora amplificada;
- Garantir a integridade dos selos e a inviolabilidade do sistema;
- Proceder à manutenção regular e à calibração periódica do equipamento, pelo menos uma vez por ano;
- Facultar às entidades fiscalizadoras o acesso aos registos armazenados sempre que solicitado;
- Comunicar qualquer avaria ou anomalia no prazo máximo de 48 horas;
- Suspender imediatamente a emissão sonora amplificada em caso de avaria do sistema, até à sua reparação.